

GABINETE CONSELHEIRO Eduardo Tuma
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Contrato - Aquisição em caráter emergencial de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de análise da compra efetuada por meio do ato determinativo da despesa consubstanciado na Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM, para aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras para as unidades de saúde vinculadas à Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), da empresa Cirúrgica Fernandes – Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Ltda. O valor total da aquisição foi de R\$ 5.250.000,00 e a vigência da contratação foi de 30.04.20 a 09.06.20.

A demanda adveio a partir da Determinação de Peça 03:

[...] tendo em vista as informações contidas no Inquérito Policial tratado no Protocolo eTCM nº 010318/2020, determino a instauração de procedimento de fiscalização relativo às aquisições de aventais descartáveis efetuadas por meio dos processos administrativos SEI nº 6110.2020/0007070-3 e nº 6110.2020/0007746-5.

O Relatório inicial (Peça 25) apontou infringências relativas a todas as fases da contratação e fragilidades concernentes à cotação de preços, sugerindo que a Secretaria procedesse a apuração de eventuais abusos pela empresa fornecedora, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Oficiada à Peça 28 a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e intimados o Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal (AHM) (Peça 29), a chefe de gabinete da AHM (Peça 30) e a contratada (Peça 31) para manifestação acerca dos apontamentos da Auditoria.

O chefe de gabinete da AHM, à época (Peças 38/40), a empresa Cirúrgica Fernandes – Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda (Peças 41/42) e a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) (Peça 49) apresentaram suas manifestações, as quais foram analisadas pela Auditoria (Peça 59), que considerou superados os itens 5.1 e 5.2, sendo ratificados os itens 5.3 a 5.6.

Manifestaram-se também nos autos a Assessoria Jurídica do TCMSP (Peças 67/68) e a Secretaria Geral (Peças 81/82), que opinaram pelo não acolhimento da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) propugnou, às Peças 70/71, pelo acolhimento dos atos praticados e a aceitação dos efeitos jurídicos da contratação em tela.

Retornam os Autos a esta Especializada para cumprimento do determinado na Peça 128:

Encaminho os autos para manifestação desta Auditoria, tendo em vista o acrescido aos autos, as novas informações e documentos encaminhados pela Contratada (Peças 125/126).

2. ANÁLISE

A petição apresentada pela contratada (Peças 125/128) não se atém ao discutido no presente processo administrativo, fazendo menção rasa e esporádica aos apontamentos da Auditoria tão somente em suas considerações finais.

A Contratada recapitula a defesa apresentada nas Peças 41/42 ao longo das fls. 02/07 da Peça 125, sem trazer qualquer informação adicional. Tais informações e documentação citadas já foram analisadas pela Auditoria na Peça 59. Ademais a empresa noticia, em sua defesa, o julgamento do Tribunal de Contas da União (TCU) de Representação, que tratou, segundo a Contratada, das mesmas irregularidades apontadas no presente processo (fls. 07/08), contudo não foi feita análise dos pontos representados, nem apresentada a conexão entre sua fundamentação e as conclusões do Relatório inicial (Peça 25, fls. 18/19), ratificadas pela Auditoria na Peça 59. Assim, a cópia da decisão anexada à sua petição não possui o condão de contribuir à dialética do presente contencioso.¹

A Contratada reporta (Peça 125, fls. 08/09) um pedido feito pelo Ministério Público Federal de arquivamento do Inquérito Policial nº 2020.0060707-SR/PF, envolvendo, entre outras pessoas,

¹ O Processo TC nº 027.994/2020-1 do Tribunal de Contas da União (TCU) trata de representação autuada por expressa determinação da então Relatora, Ministra Ana Arraes, expedida a partir de informações captadas em Diário Oficial da União, na Ouvidoria e em editais e contratos publicados em sites de órgãos governamentais. Objetivou o processo apurar possíveis irregularidades nas aquisições de aventais descartáveis por meio dos processos de compras SEI 6110.2020/0007070-3 e SEI 6110.2020/0007746-5, para atendimento de diversos hospitais localizados na cidade de São Paulo, conduzidas pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo (AHM-SP). A contratada do processo em tela (TC 010948/2020-TCM) figurou com um dos responsáveis no processo TC 027.994/2020-1-TCU. O julgamento desse processo, ocorrido em 18.08.21, considerou a representação parcialmente procedente e declarou inidoneidade às empresas que figuraram como responsáveis, **com exceção** da Cirúrgica Fernandes – Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda (Acórdão nº 1995/2021-TCU-Plenário).

a sua representante comercial, anexando cópia do documento na Peça 127. Novamente, nenhum paralelo é traçado com os pontos remanescentes do Relatório de Análise (Peça 25). Além disso, não é informado sequer o objeto do inquérito e no que a pessoa física da representante comercial se confunde com a pessoa jurídica ora auditada, assim, nada é acrescentado à instrução processual da forma como foi desenvolvida a fundamentação pela Contratada.

As fls. 09/10 são dedicadas a explicar os efeitos da COVID-19, em relação à execução dos contratos administrativos, sem novamente atacar os pontos consolidados pela Auditoria.

Considerando que a Auditoria **superou** os itens **5.1** e **5.2** do Relatório inicial (Peça 25, fl. 18), passamos à análise da argumentação trazida pela Contratada acerca dos demais itens.

- 2.1. Não restou demonstrado no processo SEI 6110.2020/0007224-2 como o quantitativo estipulado na contratação foi alcançado, bem como sua adequação e suficiência para o contexto vivenciado na ocasião, em dissonância com o artigo 4º-E, §1º, da LF nº 13.979/2020 (item 5.3);**
- 2.2. A contratação por meio de dispensa de licitação encontra-se justificada nos autos do processo SEI 6110.2020/0007224-2, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (item 5.4)**

Manifestação da Contratada (Peça 125, fls. 11/12)

A Contratada entende que:

Em relação ao item (ii) “ausência de justificativa para o quantitativo contratado”, concluiu-se pela ausência de relação entre o consumo médio mensal e a estimativa apresentada, não reconhecendo a justificativa apresentada para o quantitativo solicitado.

Nesse ponto, cumpre destacar que, na remota hipótese de se considerar tal irregularidade, essa conduta e responsabilidade jamais poderão ser imputadas à empresa REQUERENTE, eis que se trata de condição da fase de planejamento, não imputável aos fornecedores. (Peça 125, fl. 11)

Análise da Auditoria

A Contratada atribui, na fl. 11 de sua petição, a responsabilidade pelos apontamentos à Origem.

Pelo trecho transcrito, que remete ao item 5.3 do Relatório de Análise da Auditoria (Peça 25), nenhuma informação nova é agregada aos autos.

Registra-se que a Auditoria já fez a sua análise de responsabilização no item 3.3 da Peça 25, atribuindo a necessidade de manifestação a servidores da AHM.

Ratificamos os apontamentos **5.3** e **5.4** do Relatório da Auditoria (Peça 25), registrando que cabe à Origem a apresentação de informações acerca do apontado.

2.3. A cotação de preços efetuada para a aquisição é insubsistente, não tendo restado justificado o preço praticado, em infringência ao art. 4º-E, §1º, VI e ao §3º do mesmo artigo da Lei Federal nº 13.979/20 (item 5.5)

Manifestação da contratada (Peça 125, fl. 11)

Outro item que foi ratificado pela Auditoria em sua manifestação de Peça 59 é o 5.5 da Peça 25, assim tratado na petição:

Em relação ao item (iii) “cotação de preços insubsistente”, registre-se que, em relação à empresa REQUERENTE, já restou devidamente comprovada a ausência de sobrepreço dos produtos adquiridos, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC nº 027.994/2020-1 (DOC. 1). De todo modo, eventual insubsistência constatada na cotação realizada jamais poderá ser imputada à empresa REQUERENTE, eis que tal conduta se trata de responsabilidade exclusiva do Poder Público. (Peça 125, fl. 11)

Análise da Auditoria

A Contratada sequer aborda os pontos do Relatório da Auditoria, chegando a confundir a noção de sobrepreço com uma pesquisa de preços que não foi feita de acordo com a legislação. A seguir novamente atribui a responsabilidade pelo apontamento à Contratada.

O Relatório de Auditoria, em suas conclusões, registrou que:

Considerando as fragilidades identificadas na cotação de preços e que o preço praticado na contratação mostra-se superior aos verificados em períodos anteriores à pandemia de COVID-19, caberá à Origem proceder à apuração de eventuais abusos pela empresa fornecedora, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis (item 3.2.5). (Peça 25, fl.19)

Tendo em vista o excerto da conclusão transcrito, **ratificamos** os apontamentos **5.5** do Relatório da Auditoria (Peça 25), assinalando que cabe à Origem a apresentação de informações acerca apuração de eventuais abusos pela empresa fornecedora.

2.4. Não restou comprovado no processo administrativo que o produto atendeu plenamente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência (item 5.6)

Manifestação da Contratada (Peça 125, fl. 12)

Em relação ao item 5.6 da Peça 25, expôs a Contratada o seguinte:

Em relação ao item (iv) “ausência de comprovação de atendimento do produto às especificações técnicas”, a empresa REQUERENTE ratifica que o produto ofertado era de máxima qualidade, que as amostras apresentadas foram aprovadas, e que não houve queixa durante a utilização do produto, não sendo o caso de se imputar qualquer tipo de responsabilidade à empresa REQUERENTE.

Como se pode notar, evidente que nenhum dos apontamentos acima identificados poderia ser imputado à empresa REQUERENTE (Peça 125, fl. 12)

Análise da Auditoria

Novamente nenhuma informação relevante é trazida e toda a responsabilidade é atribuída à Contratante.

Observa-se que a Auditoria realizou a análise de responsabilização no item **3.3** da Peça 25, atribuindo a necessidade de manifestação aos servidores da AHM registrados à Peça 24.

Ratificamos o apontamento, assinalando a necessidade de a origem apresentar informações acerca apuração de eventuais abusos pela empresa fornecedora.

3. CONCLUSÃO

A Peça 125 e seus anexos registraram os resultados alcançados por outros órgãos em relação à contratação ora analisada, não tenho sido feito paralelo sobre como tais pontos poderiam ser aproveitados na presente ação ou como foi feita a abordagem de outros órgãos em comparação com a análise técnica da Auditoria com fundamento nos critérios aplicáveis na Peça 25 e na manifestação anterior desta Especializada.

Ao tratar dos pontos ratificados pela Auditoria, não foram apresentados novos dados que pudessem alterar o entendimento dessa Especializada.

Assim, a Auditoria ratifica seu entendimento exposto na Peça 59, visto que da análise da documentação acrescida, consideramos:

- **Ratificados** os subitens **5.3, 5.4, 5.5 e 5.6;**
- **Superados** os subitens **5.1 e 5.2.**

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 09/09/2024

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IV

MAGALLY DATO RODRIGUES
Supervisora de Controle Externo 8 – Substituta
Coordenadoria IV

De acordo, em

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria IV